

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 66/CR-ARC/2017**

**de 19 de setembro**

**Assunto: Deliberação do Conselho Regulador da ARC, na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio e Tecnologias Educativas, a 30 de agosto de 2017**

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 30 de agosto do corrente ano, uma visita de fiscalização à Rádio e Tecnologias Educativas (doravante RTE), sita na Rua Pedagogo Paulo Freire n.º 173 – Achada Santo António, Cidade da Praia, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta rádio, que é operada pelo Ministério da Educação, Família e Inclusão Social, através do Núcleo de Comunicação e Informação Educativa, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

## **1. O alvará da RTE encontra-se caducado**

Por força da aplicação do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Atividade da Radiodifusão aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de Dezembro, o alvará é válido “... *por quinze, doze e dez anos, respetivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e poderá ser renovado por iguais períodos de tempo, a solicitação do respetivo titular*”.

A RTE foi licenciada a 14 de julho de 2003, conforme despacho da Direcção-Geral da Comunicação Social publicado no Boletim Oficial n.º 33 - I Série, de 27 de agosto, como operador de cobertura regional, apesar de ter sido autorizada, anos depois, a extensão da sua cobertura a todo o território nacional.

Considerando que a licença data de 2003, o alvará da RTE expirou em 2015. No entanto, a sua renovação ainda não foi solicitada junto das entidades competentes na matéria.

## **2. Não conta com a figura de diretor e o atual coordenador não tem carteira profissional ou título de equiparado a jornalista**

Os órgãos de comunicação social têm, nos termos do n.º 1 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, doravante LCS, “*um Diretor que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário*”.

Desde 14 de setembro de 2016, esse serviço de programas radiofónico tem como coordenador provisório o Sr. Márcio Brito, um professor de Estudos Ingleses, Línguas, Literaturas e Culturas com formação profissional em produção televisiva e radiofónica.

De acordo com o n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto do Jornalista, “*Para efeitos de acesso às fontes oficiais de informação e de sujeição ao Código Deontológico, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4º, exerçam, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção e chefia ou*

*coordenação de redacção de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada”.*

O coordenador da RTE, não obstante preencher os requisitos para a obtenção de carteira profissional de jornalista, não se encontra habilitado com a carteira profissional ou um título de equiparado.

### **3. A RTE não adotou um Estatuto Editorial nos termos da lei**

Os órgãos de comunicação social informativos devem adotar, nos termos do Artigo 30.º da Lei de Comunicação Social, um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos ouvintes.

A RTE não adotou um Estatuto Editorial, estando assim em incumprimento do supracitado artigo.

### **4. Uma jornalista-editora de informação tem carteira profissional caducada**

É considerado jornalista, nos termos do número 1 do Artigo 4.º do EJ “(...) o individuo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza: (...) ” a) *Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social; b) De direção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística; c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social; d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.”*

O Artigo 6.º do mesmo diploma, com epígrafe “Títulos profissionais”, dispõe no seu n.º 1 que, “É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e **renovado** pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos

da lei". Contudo, a RTE tem ao seu serviço uma jornalista com carteira profissional caducada.

#### **5. Os programas não são identificados convenientemente**

O n.º 1 do Artigo 13.º da LDR reza que *"Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador"*. Na Rádio Educativa, a identificação dos programas não vem sendo feita de modo a cumprir todas as exigências acima descritas.

#### **6. Não há registo mensal de obras difundidas para efeitos de direitos autorais**

Os números 1 e 2 do Artigo 14.º da Lei da Rádio preceituam que as rádios devem fazer o registo mensal das obras difundidas para efeito de correspondentes direitos de autor, devendo o registo ter seguintes elementos: a) Título da obra; b) Autoria; c) Intérprete; d) Língua utilizada; e) Data e hora da emissão; f) Responsável pela emissão".

A RTE, apesar de ter gravações dos programas emitidos, não está a proceder ao registo mensal das obras difundidas.

#### **7. Não existem arquivos sonoros e musicais de interesse público**

Nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 44.º da LDR, *"1. As entidades que exerçam a atividade de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público"* e *"2. A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante"*.

Esta rádio também não tem organizado os arquivos sonoros e musicais, de modo a conservar os registos de interesse público.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º do EARC) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º do EARC);

O Conselho Regulador da ARC, reunido na sua 19.ª sessão ordinária do dia 19 de setembro de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Direção Nacional de Educação, na qualidade de proprietária da Rádio e Tecnologias Educativas, para, no prazo de 30 dias:

1. Envidar esforços para a renovação do Alvará da RTE, em aplicação do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Atividade da Radiodifusão.
2. Aprovar o estatuto editorial da RTE, a ser elaborado pelo Diretor, nos termos do n.º 2 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social.
3. Designar de forma definitiva um diretor habilitado com carteira profissional de jornalista ou título de equiparado, que defina a sua orientação, determine o seu conteúdo e assegure a sua representação, nos termos do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social.
4. Instar o atual coordenador a obter a sua carteira profissional ou título de equiparado junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, e envio à ARC do comprovativo do respetivo pedido.
5. Instar também a jornalista com a carteira profissional caducada a proceder à sua renovação junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista e envio à ARC, o quanto antes, do respetivo comprovativo do pedido.

6. Fazer cumprir o disposto n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, no quadro do qual “os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como a ficha artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador”.
7. Envidar esforços para que a RTE organize e mantenha o registo mensal das obras difundidas nos seus programas para correspondentes direitos de autor, conforme mandam os números 1 e 2 dos Artigos 14.º e 44.º da Lei da Rádio.
8. Providenciar que sejam organizados os arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

***Esta Deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.***

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos